

**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO**

Processo n.º 1018847-05.2023.8.11.0015

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA (ESTEIO INSUMOS AGRÍCOLAS)** adiante denominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de Id. 148526816, expor e requerer o que segue.

**I – OS PEDIDOS DE ADIAMENTO DA AGC:**

Em 14/02/2024, na manifestação de Id. 141291462, esta Auxiliar do Juízo, diante da publicação do edital unificado alusivo aos arts. 7.º, § 2.º e 55 da Lei 11.101/2005 e de várias objeções ao PRJ apresentado pela Recuperanda, indicou as datas de 17 de abril (1.ª convocação) e 24 de abril (2.ª convocação) para a realização, pelo meio virtual, da assembleia geral de credores para deliberação e discussão acerca do plano apresentado.

Vossa Excelência, em 27/02/2024, na decisão de Id. 142596774 acatou as datas sugeridas e convocou a AGC, determinando a expedição do edital para convocação do conclave nos ditames do artigo 36 da LREF, o qual foi expedido no Id. 143387955 e publicado conforme Id. 143782952.

Todavia, em 07/03/2024, na manifestação de Id. 143716657, a própria Recuperanda requereu o adiamento da assembleia geral de credores designada. Disse que há situação calamitosa assolando o Estado de Mato Grosso, em razão da falta de chuvas, o que fez com que mais de 30 municípios do Estado decretassem estado de emergência em razão das perdas inestimáveis geradas aos produtores agrícolas e pecuaristas, em especial para a safra 2023/2024, incluindo a cidade de Sorriso, na qual se localiza a sede da empresa, através do Decreto 1.019/2023. Expondo as razões dos problemas decorrentes da estiagem, disse que seria inviável a realização da AGC neste momento, pelo que se viu obrigada a recorrer ao Poder Judiciário para *“lidar da melhor forma com a situação”*.

Por sua vez, nos Ids. 147741914 e 147741920, em petições idênticas, respectivamente os credores FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL e SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A “chamaram o feito à ordem” para requerer a suspensão da AGC, bem como a apuração e o fornecimento de diversas informações contábeis e financeiras da Recuperanda.

Apresentaram Laudo Técnico-Contábil unilateral, que alegam ter sido feito com base nas demonstrações contábeis de 2020 até maio de 2023 da devedora, e requerem que a AGC designada deverá ser suspensa *“até a finalização da análise a ser realizada nestes autos para se constatar se de fato a empresa estava economicamente inviável ao ponto de ingressar com o presente feito”*.

Apontaram que existem indícios de uma *“súbita ruptura econômica”* perpetrada pela empresa *“para utilização indevida dos benefícios”* da lei recuperacional, a qual serviria para *“fraudar credores, mediante a blindagem de patrimônio em benefício dos sócios devedores”*.

Indicaram que, no período analisado, *“o ativo teve crescimento constante”*. No mesmo período, o passivo exigível/dívida teve crescimento e está 93% concentrado no passivo circulante, o qual representa as obrigações com vencimento em curto prazo. Assim, dizem que *“o ativo foi maior que a dívida”*, havendo, em maio/23, saldo de lucro acumulado de mais de R\$ 1 milhão.

Disseram que o “Capital Circulante Líquido” seria outro indicador de verificação da relação entre ativos e passivos circulantes e serviria para demonstrar *“se há recursos financeiros para fazer face às obrigações de curto prazo”*, sendo que a empresa teria apresentado, no período, recursos financeiros superiores às obrigações de curto prazo em todo o período, ou seja, apresentou *“capital de giro com folga financeira”*, o qual sofreu redução apenas nos cinco meses que antecederam o ajuizamento desta ação, mas, ainda assim, em valor suficiente para custear as dívidas, *“de modo que não se verifica estado de insolvência a ingressar com o presente pedido de recuperação judicial”*. Informaram que, em maio de 2023, o endividamento geral da empresa chegou a atingir 98% de seu ativo.

Dizem que o relato da Recuperanda de ter sofrido prejuízos acumulados no período não se sustentaria e não seriam espelhados nos dados contábeis da empresa. De acordo com seu laudo técnico, então, concluíram que a recuperação judicial foi *“preparada”* pela empresa para *“criar uma situação de crise que na realidade nunca existiu com o único intuito de fraude contra seus credores”*, o que seria punível de acordo com os tipos penais previstos na LREF, uma vez que

a empresa teria tido lucros acumulados de 2021 até dois meses antes do ajuizamento da ação.

Por este motivo, então, requereram a suspensão liminar da AGC e postularam pela intimação desta Administradora Judicial para que esclarecesse diversos itens e questionamentos de ordem contábil da empresa devedora.

Assim, finalizaram seu postulado requerendo a intimação do Ministério Público *“para acompanhar o feito e, após análise realizada pelo Administrador Judicial que expeça o seu parecer ministerial e, se constatada eventual fraude perpetrada pela Recuperanda, que instaure o respectivo inquérito para apuração de crime falimentar previsto na Lei 11.101/05”*.

## II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Inicialmente, em relação à manifestação da Recuperanda do Id. 143716657, é de se destacar que, em 04/04/2024, através do Id. 149471913, a Continental peticionou no processo não se opondo à realização do conclave nas datas originalmente designadas, o que faz com que seja desnecessária a análise de seu pedido, que perdeu seu objeto diante da concordância com a realização do ato assemblear.

As manifestações idênticas do Grupo Sumitomo Chemical, merecem ser enfrentadas, mas não acarretam a suspensão do ato assemblear designado, como passa a expor.

Com efeito, a eventual ocorrência e apuração de fraudes não são capazes de obstar o processamento da recuperação já em curso. Iniciado o processo de recuperação judicial deve ele ter seu regular seguimento, com a regular prática dos atos previstos na lei, o que inclui a realização da assembleia geral de credores, na qual os credores poderão debater todos os aspectos do plano de recuperação judicial proposto, e, ainda, realizar questionamentos à Recuperanda acerca de suas dúvidas e sugestões.

Por outro lado, se for constatada a existência de fraude, a consequência prevista na Lei 11.101/2005 é o afastamento do sócio administrador da empresa, conforme o disposto no artigo 64 da LREF, com especial destaque para os incisos II e III:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

...

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

...

A consequência do indício de qualquer espécie de fraude, portanto, enseja o afastamento do sócio e a necessidade de nomeação de um gestor judicial para a empresa, mas, via de regra, não interrompe o curso do processo de recuperação já deferido em decisão judicial soberana já transitada em julgado.

Acrescente-se que no caso foi realizada constatação prévia dos documentos exigidos por lei e da verossimilhança dos dados fornecidos pela empresa, justamente para propiciar a correspondência das informações com a realidade dos fatos, conforme aduziu este Juízo na decisão de Id. 124385669.

O trabalho técnico foi juntado no Id. 124946709 e nele constou a análise em relação ao faturamento da empresa, concluindo que “as despesas praticamente superaram o resultado do exercício, que foi ínfimo para custear novos investimentos e futuros faturamentos”. Observe-se:

#### 7 – EVOLUÇÃO DO FATURAMENTO

Para melhor elucidação, segue demonstrativo de evolução do faturamento e resultados no decorrer dos anos:

**Resultado Continental Comercio e Representações de Insumos Agrícolas Ltda**

VALORES EM R\$ (REAIS)

CONTINENTAL COM e REP.	2020	2021	2022	05/2023
RECEITA LIQ BRUTA:	38.301.996,69	60.417.324,12	95.991.060,37	102.627,00
DESPESAS OPERACIONAIS	-38.356.275,71	-60.261.587,63	-95085.772,03	-33.067,00
RESULTADO DO EXERCICIO	-54.279,02	155.736,49	905.288,34	69.560,00

Valores Expressos em R\$ - elaborado com base nos balanços patrimoniais e nos demonstrativos de resultado apresentado pelo Requerente (ids: 12410042, 12410044, 12410045, 12410047)

Note que em no ano de 2020 a Requerente já vinha realmente tendo prejuízos em sua atividade empresarial. Ainda que tenha tido um aumento razoável em 2022, as despesas praticamente superaram o resultado do exercício que foi ínfimo para custear novos investimentos e futuros faturamentos.

É possível perceber que no ano de 2023, mais precisamente, mais da metade do ano, a Requerente não tem um faturamento que acoberte todas as suas despesas a observar os anos anteriores como parâmetro.

Ou seja, a análise prévia para verificação de indícios de fraude e possibilidade de processamento do processo recuperacional foi feita e a apuração não indicou, naquele momento, nenhuma irregularidade.

É de se pontuar que, para o deferimento do processo de recuperação judicial, a empresa deve atender aos requisitos constantes dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, o que foi atestado pela perícia prévia e confirmado pela decisão de Id. 125049841, contra a qual nenhum recurso foi interposto, de modo que se trata de questão preclusa.

Ou seja, caso as alegaçöes das credoras sejam comprovadas deve ser adotadas as medidas previstas na lei, consoante o mencionado artigo 64 da lei de regência, bem como pela atuação do Ministério Público sobre a eventual ocorrência de crime da Lei 11.101/2005.

Ademais, a despeito dos inúmeros “quesitos” formulados pelas credoras para que esta Auxiliar do Juízo responda, há de se esclarecer a função fiscalizatória da Administração Judicial na Recuperação Judicial vem sendo exercida regularmente com a elaboração dos relatórios mensais de atividade, os quais foram juntados ao processo.

Dados como faturamento, ativo, passivo, empréstimos e financiamento durante o período da Recuperação Judicial (e os dois anos anteriores) podem ser todos verificados no RMA. Sobre o laudo apresentado, caso o Juízo entenda necessário, opina pela intimação da Recuperanda para se manifestar, abrindo, após, vista a essa Administradora Judicial.

### III - CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial opina pela perda de objeto do pedido da Recuperanda de Id. 143716657, em razão de sua anuência posterior com o ato assemblear, conforme petição de Id. 149471913.

Além disso, opina pelo indeferimento dos pedidos constantes nos Ids. 147741914 e 147741920 de suspensão da AGC, cujos atos devem ocorrer na forma já determinada, por não ser essa a consequência legal a ser aplicada caso as questões trazidas se confirmem.

Sobre o laudo apresentado, caso o Juízo entenda necessário, opina pela intimação da Recuperanda para se manifestar, abrindo, após, vista a essa Administradora Judicial.

Nesses termos, requer deferimento.

Sinop, 5 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177